

315

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000043/96-99

Acórdão : 203-05.065

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 101.035

Recorrente : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

**IPI - Sacos de polipropileno. Acondicionamento de produtos alimentícios.
Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000043/96-99

Acórdão : 203-05.065

Recurso : 101.035

Recorrente : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Em virtude da conversão do presente processo em diligência, por este Conselheiro-Relator, conforme se verifica às fls.76/79, o mesmo retorna para prosseguimento do julgamento.

O Auditor Fiscal, às fls.94, informa que da análise dos documentos, apresentados pela recorrente (fls.84/92), ficou constatado que os elementos contêm dados que corroboram a posição de que formalmente as operações não estão sob a incidência de IPI.

Agrega ainda que, não obstante a isso restou comprovado que a empresa comprou sacos de polipropileno da indústria fabricante de tecidos de polipropileno Master S/A-Tecidos Plásticos, indicando que a industrialização ocorrida foi na verdade feita a pedido da empresa Master S/A Tecidos Plásticos, negociadora dos sacos de polipropileno, assim sendo a operação, no seu entender, estaria sob a incidência do IPI.

Acrescenta ainda que não encontrou nada que indicasse que a compra tenha sido de tecido de polipropileno, mas, sacos de polipropileno, tendo a Master procurado o caminho da elisão.

Foi submetido à contribuinte o relatório da diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000043/96-99

Acórdão : 203-05.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O caso versa sobre multa prevista no artigo 173 do RIPI/82.

A empresa foi autuada em razão da autuação procedida em face de Master S/A. As empresas firmaram pacto de compra e venda de tecidos de polipropileno, nos termos das notas fiscais juntadas aos autos.

Na diligência encontramos a afirmação da autoridade fiscal de que formalmente não há incidência do IPI, embora entenda ter havido operação triangular, visando a elisão fiscal.

Porém, como restou incontroverso no presente processo, ainda que se entendesse na forma do ilustre fiscal, os sacos de polipropileno destinavam-se ao acondicionamento de produtos alimentícios, sendo portanto infensos à incidência do tributo, conforme posição já esposada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO